



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 000911-22.2012.815.0091

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Sebastião Florentino de Lucena
APELADO : Alberto Siqueira Ferreira
ADVOGADO(S) : Marcelo Dantas Lopes (OAB/PB Nº.18446) e Daniele Dantas Lopes (OAB/PB Nº.17911)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS – VÍNCULO DEMONSTRADO – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - PRECEDENTE DO STF JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 705.140/RS – DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS OBSERVADO O PERÍODO TRABALHADO E NÃO PRESCRITO – SALDO DE SALÁRIOS – AUSÊNCIA DE EFETIVO TRABALHO – REFORMA DA SENTENÇA – CONSECUTÓRIOS LEGAIS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 - PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO, COM APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

É nula a admissão de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.

Consoante orientação proclamada pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 705.140/RS), a contratação declarada nula não gera quaisquer efeitos jurídicos, a não ser o pagamento do saldo de salários pelo período laborado e dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os consectários legais incidirão conforme o artigo 1º - F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.180-35/01, até 30.06.09, data da publicação da Lei nº. 11.960/09, que alterou o citado artigo.

Após 30.06.09, ainda que declarado inconstitucional o art. 5º da lei alteradora (nº. 11.960/97), a modificação terá eficácia, incidindo nos processos em curso, por força da determinação exarada na Reclamação Constitucional nº. 16.705, até o dia 25.03.15, data do julgamento da Questão de Ordem nas ADI's nº. 4.357 e 4.425 pelo STF.

A partir de 25.03.15, à luz de orientação emanada do STF no julgamento da Questão de Ordem das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, devem ser corrigidos os créditos decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Taperoá que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Alberto Siqueira Ferreira em face do apelante, julgou procedente em parte o pedido autoral, para determinar o pagamento das seguintes verbas: terço constitucional de férias simples de todo o período trabalhado entre agosto de 2007 e dezembro de 2011, FGTS relativo a agosto de 2007 a dezembro de 2011, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação.

Nas razões do apelo, o recorrente pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja julgado improcedente o pleito inicial quanto a condenação em férias acrescidas do terço constitucional e o FGTS do período contratado.

Não apresentadas contrarrazões pelo apelado, fl. 77-verso.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial da apelação e da remessa necessária para fins de aplicação da lei nº. 9.494/97, e exclusão da condenação ao pagamento do terço constitucional de férias, fl. 87.

É o relatório.

Decido.

O tema central recai sobre o pagamento de verbas remuneratórias a servidor público contratado temporariamente pelo Estado da Paraíba, quais sejam: terço constitucional de férias simples de todo o período trabalhado entre agosto de 2007 e dezembro de 2011, FGTS relativo a agosto de

2007 a dezembro de 2011.

In casu, entendo que a existência do vínculo funcional entre a autor e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos de fls. 23 e ss.

Há de se destacar, contudo, que, consoante entendimento adotado em diversos precedentes, o vínculo laboral objeto da ação deve ser considerado **nulo**, por ter sido a parte autora admitida, sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.

Fixada essa premissa – *de que a contratação é nula* – é imperativo se observar o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso (RE 705.140/RS) submetido à sistemática da repercussão geral (art. 543-B, CPC), que tratou da matéria relativa aos “efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público” (tema 308 das repercussões gerais)

No referido julgado (RE 705.140/RS), a Suprema Corte – *na linha do que já proclamara no RE 596.478, também submetido à sistemática da repercussão geral* – decidiu que a contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera efeitos jurídicos, salvo a percepção do saldo de salário (correspondente ao período laborado) e ao levantamento de depósitos de FGTS, nos seguintes termos:

“a Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o **direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**” (grifei)

Eis a ementa do *decisum*:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a

observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.¹

Com efeito, sabendo-se que o contrato de trabalho objeto desta ação é nulo (pelos motivos supra) e verificando-se da orientação do Pretório Excelso que, nessas hipóteses, só cabe o pagamento do saldo de salários e do FGTS.

Portanto, deve ser reformada a sentença recorrida, por estar absolutamente desalinhada com o entendimento consolidado das Cortes Superiores no sentido de acolher a súplica da parte autora referente ao pagamento do FGTS, respeitada a prescrição quinquenal².

Por outro lado, quanto ao pedido alusivo ao pagamento do saldo de salários, não houve efetivo trabalho no período (janeiro e fevereiro de 2012), de modo que descabe o pagamento de verba correspondente nesse período, como bem observado pela sentença.

Contudo, no que diz respeito às demais verbas remuneratórias, merece guarida o pleito recursal, pois, conforme acima exposto, apenas o saldo de salário e o FGTS são devidos em casos tais.

Cumprе ressaltar que a própria Suprema Corte também já asseverou que o referido paradigma (que garantiu os depósitos de FGTS e o pagamento dos saldos de salários em casos de contratos nulos) é aplicável, mesmo quando o vínculo declarado nulo tenha natureza jurídico-administrativa, como na hipótese dos autos, em que a contratação aconteceu sob o pretexto de atendimento a excepcional interesse público. Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3.

¹ STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014.

² **Sobre o ponto relativo ao acolhimento da prescrição quinquenal, limitando a condenação ao período não prescrito, esta relatoria acostase ao decidido no aresto a seguir ementado:**
Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. **Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública.** Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.³ (grifei).

Assim, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do STF quanto ao cabimento do depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, ainda que declarado nulo o contrato com a Administração Pública, prescinde-se do exame do Apelo pelo órgão colegiado, sendo o caso de procedência parcial⁴, nos termos do art. 557, § 1º, CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL**, condenando o promovido tão somente ao pagamento dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da autora no período trabalhado (agosto de 2007 a dezembro de 2011) e não prescrito.

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”⁵ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

P. I.

João Pessoa, 16 de maio de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/06

³ STF - RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015.

⁴ Procedência parcial justificada pelo acolhimento do pedido limitado ao período não prescrito (cinco anos anteriores à propositura da demanda).

⁵ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.